



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601040-75.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO

TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 BRENO COUTO DE ALBUQUERQUE MELO DEPUTADO ESTADUAL
REQUERENTE: BRENO COUTO DE ALBUQUERQUE MELO

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO:

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÕES RECEBIDAS IRREGULARMENTE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ SUFICIENTE À DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES IRREGULARMENTE RECEBIDOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha de Breno Couto Albuquerque Melo, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, ficando o prestador das contas obrigado a devolver ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desse processo, o valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), por se tratar de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não lhe poderiam ter sido disponibilizados pelos doadores já citados, nos termos do voto do Relator. Proferiu voto de Minerva, o Senhor Presidente. (Acórdão nº 12.742, de 13/12/2018).

Maceió, 13/12/2018

Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, apresentada pelo candidato a Deputado Estadual Breno Couto de Albuquerque Melo, em observância às disposições contidas na Lei nº 9.504/97 na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Conforme determinação contida no art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, o Edital nº 020/2018 contendo a prestação de contas apresentada pelos candidatos requerentes foi publicado no DEJEAL nº 224, de 09/11/2018, página(s) 07/12.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2018, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência a fim de que os

interessados se manifestassem a respeito dos apontamentos listados no Relatório de Diligência Id nº 277463, como por exemplo: **a)** reapresentar peças obrigatórias digitalizadas em formato PDF, com reconhecimento ótico de caracteres; **b)** apresentar documentos comprobatórios de recursos estimáveis em dinheiro; **c)** existência de doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame; e, **d)** recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha em desacordo com os critérios de distribuição apresentados ao Tribunal Superior Eleitoral.

Do total de R\$ 222.000,00 de recursos arrecadados para despesas, R\$170.000,00 foram doados por candidato e partido não pertencentes à coligação do prestador de contas em questão, tendo sido R\$ 100.000,00 doados por ISNALDO BULHÕES BARROS JÚNIOR (Deputado Federal eleito pelo MDB) e R\$ 70.000,00 doados pelo Diretório Estadual do MDB.

Regularmente intimado para prestar os esclarecimentos solicitados no parecer, o requerente apresentou documentos.

Reexaminado a prestação de contas, tendo em vista os documentos oriundos do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, a Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2018 emitiu o Parecer Conclusivo Id nº 369463 pela sua desaprovação, em razão da subsistência de impropriedades e irregularidades que foram entendidas como comprometedoras do exame das contas.

Intimado acerca do referido parecer, Bruno Couto de Albuquerque Melo apresentou documentos e manifestação aduzindo, em síntese, que as falhas apontadas pela unidade técnica não são aptas a levar à desaprovação de suas contas de campanha. Em relação à suposta irregularidade no recebimento de doações do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) de partido e candidato não pertencente à coligação do ora requerente, aduziu que a doação ocorreu em total conformidade com a legislação, que não contém proibição nesse sentido (Id nº 393013).

A Comissão de Exame das Contas de Campanha emitiu o Parecer Conclusivo Após Vistas Id nº 417113 pela desaprovação, consignando que a irregularidade subsistente compromete a regularidade das contas.

Ciente do teor do parecer retromencionado, o requerente apresentou documentos e manifestação aduzindo, em síntese, todas as possíveis impropriedades e irregularidades apontadas no parecer conclusivo foram sanadas e esclarecidas (Id nº 399013).

Em atenção à irrisignação do requerente, a Comissão de Exame das Contas de campanha emitiu o Parecer Conclusivo Após Vistas Id nº 417113 reiterando a manifestação anterior pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id nº 427263 pela desaprovação das contas, por entender que os vícios detectados pela unidade técnica comprometem a confiabilidade e a transparência da movimentação financeira de campanha do requerente.

É o relatório.

VOTO VENCEDOR

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a Prestação de Contas de Campanha de Breno Couto de Albuquerque Melo, candidato eleito para o cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2018.

Inicialmente, registro que não obstante tenha sido requerido o julgamento conjunto deste feito com a Prestação de Contas nº 0600889-12.2018.6.02.0000, do candidato Isnaldo Bulhões Barros Júnior, deixo de acolher o pleito em virtude de cada um dos processos conter questões relacionadas especificamente ao respectivo candidato, de maneira que não se mostra adequada a medida pleiteada.

A análise e julgamento desta prestação de contas observarão as normas de direito material e processual prevista na Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2018.

O parecer técnico conclusivo após vistas Id nº 419413 (<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo>

concluir é que, não obstante a irregularidade da origem dos recursos, a desaprovação das contas não se faz necessária, seja porque não se comprovou inequivocamente a má-fé do candidato, seja ainda porque a determinação de devolução ao erário dos valores irregularmente recebidos já terá o efeito de sancionar financeiramente o requerente e de promover a recomposição dos valores públicos cuja doação não deveria ter ocorrido.

Ante o exposto, divirjo o parecer ministerial e VOTO pela aprovação com ressalvas das contas de campanha de Breno Couto Albuquerque Melo, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, ficando o prestador das contas obrigado a devolver ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desse processo, o valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), por se tratar de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não lhe poderiam ter sido disponibilizados pelos doadores já citados.

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Desembargador Eleitoral Relator

VOTO DIVERGENTE (Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO)

Cuida-se da prestação de contas de campanha do Sr. BRENO COUTO DE ALBUQUERQUE, candidato nas eleições de 2018.

Rogando vênia ao voto proferido pelo eminente Relator, Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, tenho entendimento diverso sobre a matéria posta em julgamento.

Com efeito, ficou comprovado que a maior parte dos recursos usados na campanha eleitoral daquele candidato advieram de fontes vedadas pela legislação eleitoral, isto é, do desvirtuamento do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme trecho do relatório do voto proferido pelo Relator:

Do total de R\$ 222.000,00 de recursos arrecadados para despesas, R\$ 170.000,00 foram doados por candidato e partido não pertencentes à coligação do prestador de contas em questão, tendo sido R\$ 100.000,00 doados por ISNALDO BULHOES BARROS JUNIOR (Deputado Federal eleito pelo MDB) e R\$ 70.000,00 doados pelo Diretório Estadual do MDB.

Em verdade, a norma de regência veda esse tipo de recurso de campanha. Refiro-me à Resolução TSE nº 23.553:

Seção II Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

Art. 19. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

§ 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

§ 2º Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

Como se observa, o candidato somente pode repassar, a título de doação, recursos públicos de campanha para outro candidato, se este pertencer à coligação daquele, sob pena de cometimento de irregularidade grave, verdadeiro desvirtuamento das regras de financiamento do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Não bastasse isso, a situação acima delineada configura, também, transgressão ao postulado constitucional da fidelidade partidária, porquanto não se pode permitir que um candidato, em prejuízo aos seus colegas de partido/coligação, efetue doação/repasse de recursos públicos a outros candidatos, que pertençam a coligação diversa. Por oportuno, reproduzo o Art. 17 da Carta Magna de 1988:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Pontue-se que a quantia usada irregularmente na campanha do candidato em tela foi de elevado percentual, chegando a 76,57%. A irregularidade é, pois, de causar perplexidade, quebrando a isonomia da disputa.

No que concerne à alegação de boa-fé do candidato, ora beneficiário da doação irregular, não vislumbro como aceitar essa tese, já que ele recebeu o depósito/transferência bancária em sua conta de campanha e pôde perceber, indubitavelmente, a fonte, a origem do recurso.

Aquele dispositivo legal é de clareza solar, que não gera a menor dúvida ao intérprete, ou seja, contém uma proibição de ordem cogente.

Ademais, a ninguém é dado descumprir alegando desconhecê-la, como bem insculpido no Art. 3º Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1972):

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Se ele tivesse agido com prudência, deveria ter devolvido o recurso ao partido MDB e ao candidato ISNALDO BULHÕES FILHO, que foram quem efetuaram a doação/transferência irregular de recursos públicos, conforme abaixo:

a) doação/repasse do candidato ISNALDO BULHÕES FILHO ao candidato BRENO COUTO: R\$ 100.000,00 (Id 353563);

b) doação/repasse do partido MDB ao candidato BRENO COUTO: R\$ 70.000,00 (Id 353563).

Jamais, o candidato beneficiário deveria ter usado esses recursos públicos, uma vez que, a olhos vistos, são valores de fácil percepção.

Esses valores, repita-se, são bastante expressivos, superando em muito o entendimento deste Tribunal de que falhas que atinjam 5% dos gastos de campanha possam ser superadas. Nesse sentido, é a jurisprudência do TSE, conforme o precedente abaixo:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO. VEREADOR.

(...)

3. Inviável a pleiteada aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que o Tribunal de origem - ao proceder à análise da matéria fático-probatória dos autos - assentou-se tratar de irregularidade que compromete a confiabilidade das contas e impede seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral.

4. A jurisprudência desta Corte, firmada em eleições pretéritas, é no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes que justificam a desaprovação da prestação de contas, não ensejando, por si sós, o juízo de não apresentação. Entendimento que deve ser mantido no caso, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sem prejuízo de evolução da referida orientação jurisprudencial em relação a pleitos futuros.

5. A orientação desta Corte Superior é no sentido de que "A incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente é possível quando presentes os seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (iii) ausência de comprovada má-fé" (AgR-AL 1450-96, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.2.2018).

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32812 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - Acórdão de 11/09/2018 - Relator(a) Min. Admar Gonzaga - Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 03/10/2018)

A irregularidade é de quantias altíssimas, insuscetíveis de modulação, sob pena de estímulo a atos de improbidade desse jaez.

Em virtude do exposto, considero as contas de campanha imprestáveis, razão pela qual VOTO pela desaprovação.

Voto, ainda, pela responsabilidade pelos ilícitos, na espécie, ser considerada de natureza solidária, devendo os 02 (dois) candidatos envolvidos, bem como o partido MDB serem instados a restituir o Erário.

É como voto.

JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO
Desembagador Eleitoral - TRE/AL

Assinado eletronicamente por: PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO
13/12/2018 16:42:29
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 490313



1812131540304830000000480342

IMPRIMIR GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0601040-75.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 13/12/2018

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADORA-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO: DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha de Breno Couto Albuquerque Melo, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, ficando o prestador das contas obrigado a devolver ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desse processo, o valor de R\$

170.000,00 (cento e setenta mil reais), por se tratar de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não lhe poderiam ter sido disponibilizados pelos doadores já citados, nos termos do voto do Relator. Proferiu voto de Minerva, o Senhor Presidente. (Acórdão nº 12.742, de 13/12/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 13 de dezembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: Cliciane de Holanda Ferreira
Calheiros
13/12/2018 18:40:22
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 492963



18121318402199400000000482592

IMPRIMIR

GERAR PDF